

ACÓRDÃO Nº 96.101
APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
APELADA: ALBENÍSIA DA SILVA CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CÁLCULO DE JUROS. CLÁUSULA ABUSIVA E LEONINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VI E ART. 31, AMBOS DO CDC. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO SUJEITO A LIMITAÇÃO DA LEI DE USURA. ENTENDIMENTO SUMULADO – 596 STF. FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE A TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO NO ANO DE 1998. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. MAS NÃO SUPERIOR AO PACTUADO A ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – 4,8% A.M. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR MEIO DA CONTADORIA DO JUÍZO. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DA APELADA. POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 30% DE SEUS VECIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Belém, 04 de abril de 2011.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro no art.513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da respeitável sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital (fls.86/97) que, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Perdas e Danos ajuizada por ALBENÍSIA DA SILVA CAMPOS, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando nula a cláusula 26ª e parágrafos do contrato de adesão firmado entre as partes, reconhecendo como legal a cláusula impugnada, bem como determinou que o apelado se abstinhasse de descontar nos vencimentos da apelada sob qualquer motivo, determinando ainda, a revisão contratual, conforme determinação da Constituição Federal, aplicando-se os juros de 12% a.a sobre o financiamento, de modo que, se extrapolado os juros mencionados, que fossem devolvidos os valores, após cálculos realizados em liquidação de sentença e, verificado ainda a existência de saldo devedor, que fosse esse cobrado por meio dos meios previstos no ordenamento jurídico e, não, por desconto de depósito de vencimento da apelada, condenando, ainda, o apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O recorrente, em suas razões recursais (fls.99/116), alegou que é lícito o pacto que prevê empréstimo a ser pago mediante descontos mensais e sucessivos, até a liquidação do débito, em conta bancária do mutuário, eis que o valor constante da conta bancária é independente da origem, e, mesmo que nela se depositem salários, o desconto não caracteriza penhora de salário.

Frisou que com a apresentação do Termo de Adesão, a recorrida não apenas teve conhecimento das cláusulas do empréstimo, mas também cópia das referidas cláusulas, motivo porque afastaria qualquer dos fundamentos da decisão, relativas ao princípio da informação, pelo que ainda, dessa forma, não se poderia negar que se trata de limite rotativo e que se quisesse, com sua expressa autorização, a autora poderia transformá-la para fixo, quando lhe seria cobrado parcela principal, acrescidos de juros e encargos.

Dessa forma, pugnou pela aplicação do princípio pacta sunt servanda.

Lado outro, afirmou que inexistente cobrança abusiva de juros e outras taxas pelo contrato, já que, à luz da súmula 596 do STF, resta pacificado que o §3º, do art.192 da CF/88 não é auto-aplicável (o que inclusive, fora excluído com a EC nº40), não havendo, assim, nenhum limite legal específico para as taxas de juros nos contratos bancários, por isso que as taxas de juros livremente pactuada pelas partes é válida.

Pontuou que o uso da capitalização não ocorre no MULTICRED, de maneira que isso é facilmente verificado, posto que a própria lógica da amortização mensal dos encargos não permite que se faça a cobrança de juros sobre juros, a teor da cláusula 27ª do contrato em questão.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que a sentença fosse reformada.

A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, conforme certidão de fl. 122.

Em sede de contrarrazões (fls.124/125), a apelada refutou todos os argumentos lançados, pelo que requereu a manutenção da decisão guerreada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, à fl.126.

É o relatório.

À douta revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

O cerne da questão cinge-se ao percentual de juros remuneratórios cobrado no Contrato de crédito rotativo denominado MULTICRED, que fora entabulado entre as partes (fls.38/56), no ano de 1998.

De início, cumpre destacar que dúvidas não remanescem quanto à aplicabilidade das regras do CDC por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula N.º 297).

Com efeito, é de conhecimento de todos que, se por um lado devem ser respeitadas as cláusulas consensualmente pactuadas, certo é que, por outro, deve-se reconhecer a necessidade de proteção do mutuário, parte hipossuficiente da relação, nas hipóteses de cobranças claramente abusivas.

Nesse passo, cumpre analisar, com esteio na legislação consumerista, a cláusula vigésima sexta do referido contrato, que prevê a forma como se dará o cálculo dos juros a que se refere à Cláusula 24, in verbis:

$$I = (1+q) - 1$$

Onde:

Taxa de juros ao mês a ser aplicada sobre o saldo devedor de crédito;

Q = taxa de juros ao mês, correspondente ao spread do Banpará;

P = taxa de juros ao mês, calculada na forma abaixo, com base nas taxas prefixadas anuais de captação de depósitos divulgadas pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento.

Pois bem. Da simples leitura do dispositivo acima, não pairam dúvidas de que efetivamente, trata-se de cláusula abusiva e leonina, dada a forma como fora redigida. A complexidade do cálculo de juros que será cobrado ao consumidor é tamanha, que não me parece sensato crer que este tenha conhecimento necessário para entender a referida matemática, a quando da assinatura do contrato.

Dessa maneira, entendo que a referida cláusula 26 do Contrato MULTICRED, entabulado entre as partes, é nula de pleno direito, por afrontar claramente os direitos básicos do consumidor (art. 6, incisos IV e art.31, ambos do CDC).

Ademais, a jurisprudência tem repellido as cláusulas abusivas em contratos de adesão, como aponta Paulo Luiz Neto Lôbo, em sua obra "Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas", Saraiva, ed. 1991, p. 182/183:

"O direito cominou-lhe o grau mais elevado de invalidade, porque o regime de proteção ao aderente opera apesar dele. Pudessem haver uma gradação de invalidade, as hipóteses sujeitas à anulabilidade restariam desprotegidas, porque dependentes de decisão do interessado direto (o próprio aderente)".

Nesse diapasão, é sempre válido lembrar a lição do mestre Orlando Gomes no sentido de que:

"...o poder moderador do juiz deve ser usado conforme o princípio de que os contratos devem ser executados de boa-fé, de tal sorte que os abusos e deformações sejam coibidos". (In "Contratos", 9.^a edição, p. 139).

Agora, no que tange aos juros remuneratórios, assiste razão ao apelante, visto que, na esteira da súmula 596 do STF, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitam aos limites da Lei de Usura. Logo, não procede a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, conforme constou da r. sentença.

Isto porque, o art. 192, § 3º, da Carta Política, à época não possuía auto-aplicabilidade, necessitando de regulamentação. Porém, após a vigência da Emenda Constitucional nº 40/2003, a discussão restou infrutífera, eis o referido dispositivo foi revogado.

Dessa forma, ousou discordar, data vênica, do posicionamento da magistrada a quo, na medida em que entendo que as operações financeiras não estão sujeitas às regras do Dec. 22.626/33, já existindo, inclusive, entendimento sumulado nesse sentido (Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse passo, inclusive, é entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS.

(...)

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 932302 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0051792-6, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 08/02/2011, STJ)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à Taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 726999 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2005/0201956-8, RELATOR: Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 16/09/2008, STJ)

Não bastasse isso, imperioso ressaltar que em outubro de 2008, o STJ, ao julgar o REsp de nº 1.061.530/RS (publicado no DJe de 10/03/2009), elegeu-o, nos termos da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, como recurso representativo da controvérsia envolvendo a limitação dos juros remuneratórios e firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (conforme Súmula 596 do STF); de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade; de que não se aplicam as disposições do art. 591 c/c 406 do CC/2002 aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário; bem como de que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada.

Por isso, firmo meu entendimento de que não há que se falar em limitação dos juros em 12% a.a.

Não obstante, ainda que o percentual de juros remuneratórios não seja limitado ao percentual de 12% ao ano, como dito alhures, sendo válida a sua estipulação pelas partes, tem-se que é inadmissível a cobrança de juros remuneratórios de maneira ilimitada, ou seja, em patamar exorbitante, sem critérios claros e objetivos a alcançar seu quantum.

Nesse ponto, para que houvesse abusividade e excessiva onerosidade suportada pela autora, haveria que ser comprovado que a instituição estaria cobrando taxa superior àquela praticada pelo mercado financeiro.

Em outras palavras, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras pela utilização de cheque especial somente serão consideradas abusivas, e, portanto, nulas, quando se verificar sua fixação em patamar dissonante da média de mercado, também na linha do entendimento pacificado do Colendo STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INVALIDAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

(...) (EDcl no AgRg no REsp 527281 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0037631-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 16/12/2010, STJ)

Ainda, a propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/01. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.

1. As instituições financeiras não se submetem à limitação de juros compensatórios sobre o capital mutuado (Enunciado 596 do excelso STF). Todavia, isso não significa que estão autorizadas a estipular juros exorbitantes, que devem ser ajustados à taxa média de mercado praticada ao tempo do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

(APC 2007.01.1.090346-0, Relator Des. NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 29/7/09, DJ 10/8/09, TJDF)

No caso em comento, constata-se que a apelada tem descontado mensalmente dos seus proventos pelo apelante, 4,8% a.m de juros remuneratórios, conforme documento de fl.12, que segundo ela, chegam ao patamar de 7,5% a.m se somados os encargos financeiros.

Com efeito, quanto aos encargos financeiros, ressalto, desde já, que estes não se confundem com os juros remuneratórios, de modo que da análise dos autos, não há quaisquer elementos capazes de demonstrar que a sua cobrança está ocorrendo de maneira indevida, razão porque a análise gira em torno apenas dos juros remuneratórios.

Quanto a esses, tem-se que eles devem ser estipulados de maneira razoável, vez que, se estipulados em dissonância da taxa média praticada no mercado, tal cobrança será abusiva, como dito ao norte.

Logo, tenho que os juros estipulados, à época da contratação, conforme a cláusula 26 do contrato em questão devem ser fixados com base na taxa média praticada no mercado, à época da contratação (1998).

No entanto, como visto acima, não há elementos suficientes a comprovarem que os juros remuneratórios, à época, foram fixados conforme o entendimento da jurisprudência pacificada, já que é incontestável a dificuldade de se analisar a cláusula 26 que trata dos cálculos de juros, a não ser, que seja por cidadão especializado no assunto.

Ainda mesmo que se considere o percentual de 4,8%, conforme extrato bancário de 1999, juntado pela autora, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?SPREAD>), não há a média praticada à época, eis que esses estão disponibilizados somente a partir do ano de 1999, motivo por que não há como se comparar se os juros remuneratórios foram cobrados em consonância com a média de mercado ao tempo da celebração. Dessa forma, é de se concluir que não há parâmetros para determinar em percentual fixo os juros remuneratórios.

Todavia, sendo nula a cláusula 26 do contrato em análise, é medida que se impõe fixar o percentual de juros remuneratórios, ante a lacuna do contrato que se operou. Porém, como não há elementos para fixá-los a média de mercado, os autos devem ser remetidos à contadoria do juízo, para que os mesmos sejam fixados em liquidação de sentença, em patamar, frisa-se, não superior àquela pactuada entre as partes.

Aliás, é de suma importância anotar que tal entendimento está em consonância com a orientação do STJ, pois que a Ministra Nancy Andrighi, como relatora de um caso semelhante, Resp. nº 715.894- PR (2005/0005368-1), que tinha como partes Urbalon Pavimentação e Obras Ltda e Banco do Estado do Paraná, assim registrou:

“Manifesta a nulidade da cláusula em comento, seja por abusividade (art. 51, inc. X, do CDC), seja por ser postestativa (art.122, do CC/02; 115 do

CC/16), restam duas possibilidades: (i) a primeira, é a de simplesmente extirpar a disposição do contrato, considerando não pactuados os juros remuneratórios (art. 168, parágrafo único e 169, do CC/02; (ii) a segunda, seria a de buscar a intenção das partes para ajustar a disposição nula, nos termos do art. 170 do CC/02. Esta segunda hipótese, por sua vez, subdividi-se em duas outras: (ii.1) a de estipular que a vontade das partes, ao afirmar o contrato, seria a de fixar os juros remuneratórios à média de mercado; (ii.2) a de estabelecer que a vontade das partes seria no sentido dos juros serem fixados no limite legal.”

A primeira hipótese, de se considerar não pactuados os juros, deve ser destacada de plano, porque, quando não previstos no contrato, a incidência dos juros se presume nos empréstimos destinados a fins econômicos, nos exatos termos do art. 591 do CC/02, aplicável aos contratos firmados no período anterior no que diz respeito à regência dos respectivos efeitos, conforme art. 2.035 do CC/02 (REsp nº 691.738/SC). E, mesmo que tal disposição não seja aplicável, a conclusão não se altera: os juros foram indubitavelmente pactuados em contrato.

Portanto, é necessário proceder nos termos da segunda hipótese aventada, ou seja, deve-se preencher a lacuna do contrato mediante a interpretação de qual seria a vontade das partes em relação aos juros que foram previstos na disposição reputada nula. Restam assim, duas possibilidades: fixar os juros no patamar legal, ou limitá-lo à média de mercado.

Não há como limitar os juros ao patamar legal. Em primeiro lugar, porque esse limite não é oponível às instituições financeiras, consoante a jurisprudência pacificada desta Corte. Em segundo lugar, porque, nos termos do art. 112 do CC/02, é necessário interpretar os negócios jurídicos tendo em vista a intenção das partes ao firmá-los. Essa intenção, nos termos do art. 113, deve ter em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato.

Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, à média de mercado. Esses são os usos e costumes, e é essa a solução recomenda a boa-fé.”

Assim, tendo em vista que cláusula 26 é nula de pleno direito, por ser abusiva, bem como tendo em vista que não incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura, os juros remuneratórios, in casu, devem ser fixados com base na taxa praticada segundo a média de mercado em 1998.

No mais a mais, apenas para efeito de esclarecimento, cumpre destacar que não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios pela Taxa Selic.

Isto porque, a Taxa Selic é divulgada pelo COPOM e tem importância fundamental na economia, pois as taxas de juros cobrados pelo mercado são demarcadas pela mesma. Assim, a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. Contudo, as taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos). Estas taxas de juros não sofrem influência do risco do tomador de recursos financeiros nas operações compromissadas, uma vez que o lastro oferecido é homogêneo, não podendo servir de referencial para correção e fator de atualização/modificação de débitos contratados em empréstimos bancários.

Assim, corroborando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização com referência para limitação de juros remuneratórios. Vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF.

Impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa Selic, pois esta não representa a taxa média praticada pelo mercado. Comissão de permanência. Período de inadimplência. Cobrança isolada. Cabimento. Afastamento dos demais encargos de mora. Súmulas 30, 294 e 296/STJ. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 604677 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009); Gn

BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958662 / RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 282).

Portanto, sem mais delongas, em observância ao resguardo do equilíbrio contratual e a função social do mesmo, compreendo que as alegações da apelada merecem ser acolhidas, no sentido que de a cláusula 26 do Contrato MULTICRED, celebrado entre as partes, é nula de pleno direito, por ser cláusula abusiva e leonina. No entanto, tenho que não se pode permitir que os juros remuneratórios sejam fixados em 1% a.m, como fora determinado na sentença pelo juízo de 1º grau, razão porque a apelação merece provimento nesse ponto.

Agora, no que tange os descontos realizados na conta corrente da recorrida, pelo banco credor, para pagamento do empréstimo realizado, tenho que o procedimento é legal, desde que limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, na medida em que compatibiliza a satisfação do credor com o menor sacrifício do devedor ou, ainda, sem que seja colocado em risco a inviabilização de sua sobrevivência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - BANCO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS - PARCIAL PROVIMENTO. É válido o desconto em conta corrente do devedor, de prestações contratadas. É razoável, outrossim, que tal desconto não exceda a trinta por cento, quando alcança benefício de salário do cliente, lembrando-se o caráter alimentar que reveste a verba em apreço." (AI nº 1.0024.06.987398-2/001, relator: Pedro Bernardes, julgado em 06/06/2006, TJMG).

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DÉBITO EM CONTA SALÁRIO. LIMITE. Não se admite a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e juros remuneratórios. A capitalização de juros é permitida desde que expressamente contratada. Tendo em vista o caráter alimentar dos proventos, o desconto de prestação mensal na conta salário deve respeitar o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos valores depositados. (Proc. nº 1.0145.07.417038-5/001(1), relator: José Flávio De Almeida, julgado em 05/05/2010, TJMG)

Por conseguinte, há que se destacar que inexistem nos autos qualquer demonstração de que a apelada, de fato, não possa arcar com os 30% de seus rendimentos, tendo apenas alegado que os descontos são indevidos e que tal desconto compromete a sua renda, por atingirem 30% (trinta por cento) de sua renda.

Dessa maneira, sem olvidar a natureza alimentar da prestação recebida, deve-se inibir apenas que os descontos automáticos comprometam todo o seu vencimento, valendo pontuar ainda, que não se trata de penhora, mas, somente, de desconto decorrente de contrato bancário.

Logo, merece reforma a sentença nesse aspecto também, para limitar o desconto na conta corrente da recorrida, em 30% (trinta por cento) do valor depositado em sua conta corrente.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de determinar a estipulação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, à época, da celebração do contrato entre as partes, não ultrapassando o percentual ajustado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; desconto na conta corrente da apelada limitado ao percentual de 30% do valor depositado em sua conta; mantém - se os demais comandos da sentença.

É como voto.

Belém, 25 de março de 2011.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

Relator